



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002802/2005-57
Recurso nº 144.061 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.157 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

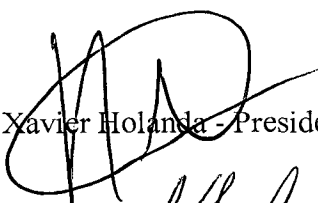
Período de apuração: 06/07/2004 a 22/12/2004

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Aplica-se a multa por embarço à fiscalização, quando o registro no Siscomex, dos dados pertinentes ao despacho de exportação, na hipótese de embarque marítimo, exceder o prazo de sete dias do embarque da mercadoria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda - Presidente


Maria de Fátima Oliveira Silva - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 de abril de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Adoto o relatório do órgão julgador de primeira instância, (fls.66/verso) concernente ao presente feito, por sua fidelidade aos fatos ocorridos até aquela fase processual, que ora transcrevo:

"Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 15.000,00 referente à multa regulamentar de embarço ou impedimento à ação da fiscalização aduaneira, prevista no art. 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

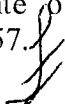
De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 02, a autuada deixou de registrar os dados de embarque da mercadoria despachada por meio das DDE's nº. 2040898884/3; 2040650501/2; e 2041426244/1, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos pela RFB conforme disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº. 28 de 27/04/1994 e Notícia SISCOMEX nº. 105, item "2" de 27/07/1994.

As mercadorias foram exportadas ao amparo do Conhecimento Marítimo nºs. SSZE64127; SSZI53237; SSZI89654, emitidos, respectivamente, em 29/08/2004; 05/07/2004 e 21/12/2004 tendo sido registrado os dados de embarque apenas em 08/11/2004; 13/07/2004; e 29/12/2004, respectivamente, conforme extratos de "Consulta Histórico Despacho" e "Consulta Dados de Embarque".

Intimada em 13/05/2005, a interessada apresentou impugnação de fls. 29/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/63, alegando, em síntese:

- *Que no regular exercício de suas atividades procedeu ao embarque das mercadorias amparadas pelos Conhecimentos Marítimos (BLs) nºs. SSZE64127; SSZI53237 e SSZI89654, emitidos, respectivamente, em 29/08/2004; 05/07/2004 e 21/12/2004, tendo sido registrado os dados de embarque apenas em 08/11/2004; 13/07/2004 e 29/12/2004, respectivamente.*
- *Que zelosa cumpridora de suas obrigações, ao perceber o lapso temporal já transcorrido, imediatamente sanou o equívoco e procedeu ao registro do embarque das mercadorias, voluntária e espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal tendente à cobrança deste ato.*
- *Defende, às fls. 32/39, a caracterização da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.*
- *Defende, às fls. 39/44, a ausência de tipificação de conduta."*

Em 5 de setembro de 2008, os I. Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos acordaram por julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, proferindo o Acórdão nº 07-13.857.



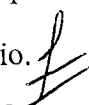
Discordando da decisão de primeira instância, a interessada em 21 de novembro de 2008 apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado, (fls.72/97), repetindo basicamente as mesmas razões apresentadas em sua impugnação, acrescentando, em apertada síntese:

I. que a decisão de primeira instância adotou interpretação equivocada do artigo 138 do Código Tributário Nacional, defendendo, desta feita, às fls.78/87, a extensão do alcance do instituto da denúncia espontânea à obrigação acessória.

II. alega às fls.87/94, na inexistência de tipicidade e legalidade para aplicação da pena de multa à recorrente; e

III. defende, às fls. 94/96, a ausência de prejuízo ao Erário e a desproporcionalidade da multa aplicada.

Por fim, requer seja dado provimento do Recurso.

É o relatório. 

Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

Como se depreende, o presente Recurso Voluntário cuida de questão atinente à competência deste Colegiado e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, passando a analisá-lo.

A questão posta a julgamento refere-se ao auto de infração, lavrado em 12/04/2005, em face da contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da Multa Regulamentar, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por embarço ou impedimento à ação da fiscalização prevista no art. 37, da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex nº 0105, item "2", de 27/07/1994.

Referida conduta foi tipificada na alínea "c", inciso IV, do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03.

Em 05 de setembro de 2008, em julgamento de Primeira Instância Administrativa, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, acordaram por unanimidade de votos, julgar procedente o presente feito, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Alega a recorrente às fls. 78, que o registro de embarque das mercadorias foi procedido de maneira voluntária e espontânea, sem que houvesse qualquer início de procedimento de fiscalização, se enquadrando, assim, na hipótese do artigo 138 do Código Tributário Nacional, tendo sua responsabilidade excluída pela denúncia espontânea.

Aliás, sobre a presente alegação, importa registrar que o benefício do instituto da denúncia espontânea se aplica apenas a obrigações de natureza tributária, conforme se verá:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN

"Art 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração". (grifos não são do original).

Igualmente o artigo 102, caput e § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 abriga a matéria da seguinte forma:

Decreto – lei nº 37 de 1966:

"Art.102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade".

(...).

§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária".

Daí a se concluir que a "denúncia espontânea" somente subsiste quando se tratar de matéria tributária, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Observe-se, que na presente situação, a multa por embaraço à fiscalização é obrigação acessória, e não, penalidade de natureza tributária, não alcançada pela abrangência do referido instituto.

Aliás, a respeito da matéria importa anotar, que a par da legislação exposta, o Superior Tribunal de Justiça, em 26/10/2004, DJ de 17/12/2004, através do Recurso Especial n.º 213.067 – MG (1999/0039982), da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, assim se posicionou:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1.A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.

2.As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3.Recurso provido.

No mesmo sentido: REspecial nº 529311 (2003/0071831-5), de 04/09/2003, DJ de 13/10/2003, e Embargos de Divergência em REsp nº 246.295 – RS (2000/0119395-3), de 18/06/2001, DJ de 20/08/2001, ambos da lavra do Ministro José Delgado.

Na presente questão, incontestável a inércia da recorrente, no que pertine à prestação de informações no Siscomex, referentemente aos embarques de mercadorias, no prazo de sete dias, contado da data da realização dos embarques em referência, descumprindo, dessa forma, obrigação acessória constante do art. 37, caput e § 2º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com redação dada pela Instrução Normativa nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, vide:

Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, o dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data de realização do embarque.

(...).

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Assim, em conformidade com a legislação exposta, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade da exigência de obrigação acessória, incidente sobre a prestação de informação tardia, inevitável o reconhecimento da inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, não havendo mais que se falar, na presente conjuntura, em “denúncia espontânea”.

Ao alegado às fls. 97 dos autos, referentemente à inexistência de tipicidade e legalidade da multa aplicada à recorrente, registre-se que de conformidade com o Auto de Infração em comento, a autoridade aduaneira assentou como fundamento jurídico da autuação o inadimplemento da obrigação de registrar, no Siscomex, os dados do embarque das mercadorias exportadas ao amparo dos Conhecimentos Marítimo n°s SSZI50349; SSZE66741; SSZI55478 e SSZI54381

Observe-se que a autuação em discussão decorre do cumprimento extemporâneo da obrigação acessória constante do art. 37 do Decreto-Lei n° 37/66 com redação dada pelo artigo 77 da Lei n° 10.833/03, textualmente:

“Art 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado”.

Ante o comando da norma acima transcrita, vimos anteriormente que a IN SRF n° 28, de 27 de abril de 1994, com redação dada pela IN SRF n° 510/2005, disciplina o prazo para o registro de mercadorias no Siscomex, e, como na presente situação, tratando-se de transporte por via marítima, tem-se o prazo de 7 (sete) dias para o registro, contado do embarque da mercadoria.

Conclui-se, dessa forma, que a infração em julgamento, encontra-se devidamente tipificada na legislação que envolve o ramo do Direito Tributário pátrio.

Como visto anteriormente, consta o Enquadramento Legal do Auto de Infração, alínea “c”, do inciso IV art. 107 do Decreto-Lei n° 37/66 retro referenciado.

Conforme o auto de infração, as mercadorias foram embarcadas em 29/08/2004, 05/07/2004 e 21/12/2004, tendo sido registrados os dados de embarque somente em 08/11/2004; 13/07/2004 e 29/12/2004 respectivamente, procedimento que se fez serôdio, ao arrepio da norma vigente, de forma a dificultar, impedir ou retardar a ação da fiscalização aduaneira.

Por conseguinte, diferentemente do que entende a Recorrente, o fundamento jurídico da infração objeto da presente autuação é a extemporaneidade do cumprimento da obrigação ora tratada, com o conseqüente embaraço à atividade fiscal, conforme claramente tipificada nos dispositivos legais constantes do procedimento fiscal de fls. 1/ 4 dos autos.

Aliás, registre-se que os trabalhos fiscais envolvendo o procedimento de exportação, iniciam-se desde o momento da apresentação do(s) Conhecimento(s) Marítimo (s), e só se torna conclusivo quando da averbação do embarque no Siscomex.

Na ausência da referida averbação na data aprazada, a autoridade aduaneira, independente de comunicado ao transportador, procede a auditoria, objetivando constatar se a mercadoria tratada no Conhecimento de Embarque apresentado, efetivamente foi exportada, e em caso positivo, aquela autoridade tratará das providências pertinentes.

Diante da presente situação, a determinação legal veda o atendimento do pleito da recorrente, de forma a se rejeitar a alegação de inexistência de tipicidade e legalidade do procedimento ora tratado, para entender pela aplicação da pena de multa à recorrente, ante as razões e fundamentos expostos no presente julgado.

Em referência a alegada nulidade da decisão de Primeira Instância, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, analisando os autos, nas razões do recurso em apreciação, restou claro que a recorrente em sua defesa o fez com perfeito entendimento da infração que lhe estava sendo imputada, demonstrando conhecer os fatos descritos no auto de infração, ou seja, a motivação que deu causa ao lançamento tributário que se discute, assim como a fundamentação legal que o ampara.

Acresça-se que a recorrente ao fazer referência ao Relatório Fiscal, correspondente às razões da autuação (fls.91, item 73) demonstra, mais ainda, ser detentora de amplo conhecimento da matéria ali exposta, exercendo plenamente o seu direito de defesa, não havendo razão bastante para a alegação de cerceamento de defesa, tampouco, nulidade da decisão de Primeira Instância, considerando, ao contrario, que a decisão a quo, pelas razões apresentadas em seu julgado, atentou a todas as peças do auto de infração, motivador da presente querela.

No que concerne a ausência de prejuízo ao erário, e da desproporcionalidade da multa aplicada (fls. 94/95), quanto a alegação da recorrente no sentido de que *“Os atos do contribuinte, conforme dispõe o art. 22, da Lei 9.784/99, desde que atinjam o objetivo, não necessitam se revestir de forma prescrita em lei”* importa evidenciar que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu Capítulo VIII (artigos 22 a 25 da presente norma), cuida DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO, e dita, em seu artigo 22, caput e parágrafos:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir (grifamos).

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas”.

Desta feita, obscura se apresenta a manifestação da recorrente no presente item, considerando que a norma em pauta trata dos atos do processo administrativo fiscal, não agasalhando a matéria aduaneira ora tratada, sequer de infração acessória pelo descumprimento de norma plenamente vigente no mundo jurídico brasileiro.

No que respeita a alegação de que “a penalidade aplicada, revela-se extremamente abusiva, inexistindo qualquer nexo de razoabilidade entre a suposta

irregularidade e a pena pecuniária arbitrada carece informar que o procedimento ora em discussão, decorre da norma legal, que se transcreve:

Decreto-Lei nº 37/66

“Art. 107 Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

(...).

a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

(...)'..

Divergente, portanto, do entender da recorrente, já que o procedimento fiscal ora tratado, decorre de determinação expressa na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Dessa forma, o fundamento jurídico da autuação consolida-se a teor da alínea ‘c’, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833 de 2003.

Frise-se, que o lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN), não cabendo à autoridade fiscal qualquer discricionariedade, sob pena de responsabilidade funcional.

Consigne-se que o presente labor funda-se na constitucionalidade da norma impositiva da penalidade ora tratada, descabendo competência a este Conselho manifestar-se sobre a constitucionalidade das normas legais, a teor do artigo 97 a 102, da CRFB/1988.

Ante o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, prejudicado os demais argumentos.

Maria de Fátima Oliveira Silva

